Poder Judiciário do Maranhão
Tribunal de Justiça

CLIPPING IMPRESSO

19/06/2016

comunicação
& informação

INDICE

1. JORNAL O IMPARCIAL
   1.1. DESEMBARGADOR..... 1 - 2
2. JORNAL O PROGRESSO
   2.1. JUIZADOS ESPECIAIS..... 3
3. JORNAL PEQUENO
   3.1. DESEMBARGADOR..... 4
   3.2. POSSE..... 5
   3.3. PRESIDÊNCIA..... 6

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

Pontes Visgueiro: o passional

Passados 143 anos, o crime cometido pelo desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro, que matou uma adolescente por causa de uma paixão desenfreada, continua a despertar interesse de estudantes e juristas

DOUGLAS CUNHA

O crime cometido pelo desembargador José Cândido de Pontes Visgueiro é considerado um dos mais famosos da história jurídica brasileira. Aquele magistrado, já de idade avançada, matou e esquartejou uma jovem prostituta, de 17 anos, com quem mantinha um relacionamento e era, pela referida, loucamente apaixonado. Por muitas vezes a encontrou na companhia de outros, mas, ao vê-la na companhia de um homem jovem, Pontes Visgueiro ficou bastante irritado e premeditou o crime, que abalou a sociedade maranhense e obteve grande repercussão em todo o país. O crime aconteceu em 14 de agosto de 1873 e até hoje, mesmo já tendo se passado 143 anos, é alvo de pesquisa pelos operadores e estudantes do Direito.

Mesmo sendo um homem de idade avançada (mais de 60 anos), o desembargador Pontes Visgueiro se apaixonou pela jovem mulata que contava apenas 17 anos, e fez dela sua amante. Era identificada como Maria da Conceição e que, pela sua má conduta social, os moralistas da época passaram a chamá-la de "Mariquinhas Devassa". Uma jovem pândega, que não hesitava em acompanhar-se e a oferecer seus favores sexuais a qualquer homem que a procurava.

José Cândido Pontes Visgueiro, natural do estado de Alagoas, era solteiro e tinha uma grave deficiência auditiva. Contava mais de 60 anos de idade e residia próximo da Escola Modelo Benedito Leite, na Rua de São João, 124, num sobrado, hoje pertencente à Caixa Econômica Federal.

Consta que Pontes Visgueiro, quando criança, fora acometido por graves doenças que, aliadas a traumas durante a juventude provocados por problemas de ordem familiar, criaram graves deficiências. Já idoso, mostrava sinais de esclerose, quando então conheceu a jovem mulata Maria da Conceição, a quem passou a oferecer todo apoio, presentes caprichosos. Ela, então, passou a apresentar-se como sua amante, inclusive frequentando sua moradia., em muitas ocasiões na companhia de colegas, conforme declarou sua amiga Ana Rosa Pereira, em depoimento prestado no processo que apurou o crime.

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

Pontes Visgueiro
O Desembargador

Maria da Conceição
"Mariquinhas"

>> Paixão desenfreada

Tomada por uma paixão desenfreada, por diversas vezes, Pontes Visgueiro seguiu Mariquinhas pelas ruas da velha São Luís e em muitas vezes a surpreendeu nos braços de outros homens.

Diante da infidelidade, desentendia-se com a amada, mas depois voltavam às boas e o romance continuava. A situação era recorrente e Pontes Visgueiro tentou esquecer Maria da Conceição, refugiando-se no interior do Piauí, ficando ali até julho de 1873. Foi ali que teve início a premeditação do crime, contando com a ajuda de um homem conhecido como Guilhermino.

Pontes Visgueiro voltou a São Luís e, para dar continuidade à sua trama macabra de matar a amada Mariquinhas, contratou um caixão de zinco ao seu amigo e compadre, o ourives e funileiro Amâncio José da Paixão Cearense, pai do célebre poeta Catulo da paixão Cearense. Em agosto do mesmo ano, Pontes Visgueiro foi à casa de Maria da Conceição, na Rua de Santo Antônio, e ali a flagrou nos braços de outro homem, o jovem estudante Joaquim Pinheiro da Costa. Visgueiro manteve-se calmo, não tendo qualquer reação violenta. A partir de então, pelos dias subsequentes, o magistrado passou a convidar a amante para que fosse ao seu sobrado, pois havia comprado-lhe um presente e queria ali, entregá-lo.

Mariquinhas cedeu ao convite e foi ao sobrado na companhia da amiga Teresa de Jesus Lacerda. Permaneceram ali a tarde toda numa animada conversa, até que a jovem mulata aceitou ficar a sós com o desembargador, com a condição de que mais tarde Teresa voltaria para que ambas fosse embora. Mariquinhas acompanhou Visgueiro à parte superior do sobrado, onde ficavam os aposentos do desembargador, para ver o tal presente. Foi ali, que, a ajuda de Guilhermino, Pontes Visgueiros dominou, amarrou, entorpeceu Mariquinhas, e aplicou-lhe várias punhaladas.

Cego pelo ódio, Pontes Visgueiro mordia com extremada selvageria os seios da sua vítima. Em seguida, a esquartejou para que pudesse acomodar o cadáver no caixão de zinco, que logo foi soldado e colocado em outro caixão de madeira. O caixão foi enterrado no quintal.

14 agosto de 1973

Data que ocorreu o crime

>> Inquérito policial

O crime foi investigado e logo descoberto pela polícia, dando origem a um inquérito que culminou na ida do acusado para a Corte, onde foi julgado, tendo escapado da pena de morte. Os ministros do Supremo o condenaram a prisão perpétua. A descoberta do crime causou grande comoção e revolta na cidade, tendo a população apedrejado e pilhado o sobrado de Pontes Visgueiro, tentando, inclusive, linchá-lo.

A decisão dos ministros do Supremo foi unânime, com a abstenção apenas de um juiz, o Barão de Montserrat, avô da esposa do advogado de defesa, que se deu por suspeito. A sentença reconheceu que o réu incorreu no artigo do Código Criminal, com agravantes. Pontes Visgueiro foi recolhido à Penitenciária da Corte, onde morreu no dia 24 de março de 1875.

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

CRÔNICA DA CIDADE

Aureliano Neto*

XXXIX FONAJE

Nos dias 8 a 10 deste mês de junho, foi realizado em Maceió, Alagoas, o XXXIX Fórum Nacional de Juizados Especiais, com a presença de juízes e juízas de todo o Brasil. Esse conclave se reveste de fundamental importância para que sejam discutidos, repensados e reafirmados os princípios informadores dos Juizados Especiais, numa perspectiva de ser uma Justiça autônoma, alicerçada nos postulados da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, tendo com meta, sempre que possível, a busca da conciliação ou da transação. Assentam-se os Juizados Especiais na menor complexidade das causas ou nas infrações penais de menor potencial ofensivo. Atenho-me aqui a falar sobre os Juizados Especiais Cíveis, em vista da vigência do novo Código de Processo Civil de 2015, que trouxe algumas substanciais mudanças de natureza procedimental, a carecerem, no âmbito da justiça especial, exames e comentários pré-iniciais, uma vez manifestados a poucos meses de vida do neoestatuto processual civil, a suscitarem polêmicas que, com o decurso de sua aplicação, deverão ser dirimidas.

Uma das premissas a ser posta consiste na necessidade impositiva de sobrevalorar e manter intacta a autonomia principiológica dos Juizados Especiais Cíveis, consagrada no art. 2.° da Lei 9.099/95, cuja norma regenciadora é considerada no sistema dessa nova Justiça como a lei-mãe, na feliz expressão da lavra da Ministra Fátima Nancy Andrighi, Corregedora Nacional de Justiça.

Já no FONAJE de Minas Gerais, realizado no final de 2015, essa dicotomia pricipiológica, entre a Justiça nova e a Tradicional (do CPC), recebeu definição clara com a aprovação do Enunciado 161, cujo cânone recomenda que "considerando o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de compatibilidade com os critérios previstos no art. 2.° da Lei 9.099/95". Esse enunciado fixa, como uma bússola hermenêutica, o caminho a ser seguido, assim a nos dizer, de modo peremptório, que não se misturam o procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Cíveis com as regras formais do CPC.

Na palestra-aula da Ministra Nancy Andrighi, alguns aspectos funcionais e de procedimento ficaram evidenciados. Primeiramente, acentuou a Ministra Corregedora do CNJ que o juiz de Juizado é quem detém a maior amplitude do poder jurisdicional, ressaltando que o advento do CPC/2015 se constitui no marco de libertação dos Juizados, ao estabelecer a desvinculação definitiva da Justiça Tradicional, contaminada pelo excessivo formalismo. E, num outro ponto da sua fala, disse a ministra: o momento não pode ser mais propício para selar a independência dos Juizados, ao afirmar que os princípios orientadores do JEC são fundamentais e diferenciadores, com base constitucional (art. 98, I), prevendo a participação de juiz leigo, com um processo unitário e simples, que não pode socorrer-se do CPC, a não ser quando a própria lei do JEC faz expressa referência, como nos arts. 30, 51 e 52. E ainda enfatizou a Ministra Nancy: a Lei 9.099/95 é a verdadeira constituição dos Juizados Especiais, sendo inequívoca a autorização de o juiz de Juizado obedecer aos critérios do sistema, na medida em que jamais se pode aplicar o CPC em caráter subsidiário ou supletivamente, quer seja o velho ou o novo Código.

Essas palavras da Ministra Nancy Andrighi foram secundadas pelas do Des. Fernando Cerqueira, que tratou do tema Juizados Especiais e o Novo CPC, reiterando de forma enfática que o sistema dos Juizados Especiais (Lei 9.099/05) é absolutamente autônomo em relação às regras e ritos do CPC. E os princípios dos Juizados devem ser seguidos para alcançar o postulado máximo da duração razoável do processo. Enfatizou, ainda, que um dos critérios é a descentralização dos Juizados, efetivando-se pela proximidade dos serviços jurisdicionais à população em geral, com prevalência na conciliação. Os Juizados foram pensados para facilitar o acesso ao jurisdicionado, cujas demandas são de menor complexidade, e as decisões não podem nem devem atender às exigências formais do art. 489 do CPC, haja vista até o que dispõe o art. 38 da Lei 9,099/95.

No final do encontro, foi editada a Carta de Maceió, reafirmando a preservação da autonomia e independência do Sistema do JEC, com a aprovação de dois enunciados: 1.° Nos Juizados Especiais Cíveis, todos os prazos serão contados de forma contínua. 2.° Nos Juizados Especiais Cíveis, o juízo prévio de admissibilidade do recurso será feito em primeiro grau. A par desses enunciados, outro deve ser debatido no próximo FONAJE, que é o que trata da intimação exclusiva de advogado, outro formalismo abusivo do novo CPC, em evidente infringência aos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade. Por enquanto, deve prevalecer o Enunciado 77, que fixa o entendimento de que "o advogado cujo nome constar do termo de audiência estará habilitado para todos os atos do processo, inclusive para o recurso", assim não tendo aplicação o § 5.° do art. 272 do CPC/2015. Por ser construtivo o debate, voltarei ao assunto.

aureliano_neto@zipmail.com.br

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

José Luiz Almeida
Desembargador do Tribunal de Justiça do Maranhão. Escreve para o Jornal Pequeno aos Domingos, quinzenalmente / jose.luiz.almeida@globo.com / www.joseluizalmeida.com

Quem cala consente?

Sei que é difícil separar o homem do magistrado. A maior prova disso é que a minha história, a minha formação moral, os valores que incorporei à minha vida, fruto da minha criação e do meio em que vivi e vivo, sempre tiveram um enorme peso nas minhas posições, quer como juiz, quer como cidadão, o que me leva a acreditar que assim o será sempre.

Por isso, a diferença que faz, para a atividade cognoscível, a relação do intérprete com o objeto do conhecimento, donde exsurge, poderosamente, um poder invisível que controla o seu psiquismo, ou seja, o seu inconsciente (Luis Roberto Barroso).

A verdade é que é muito difícil separar o que penso como cidadão do que penso enquanto magistrado, conquanto eu tenha consciência de que nem sempre posso externar tudo o que penso como cidadão em face do óbice natural que decorre da minha condição de magistrado, a qual me impõe limites, muito embora eu reconheça que tenho compartido muito da minha visão de mundo com muitos jurisdicionados que, de rigor, sabem o que penso sobre os mais variados temas, em face do que escrevo, Se me imponho limites, são apenas os que decorrem dos cânones éticos que sou compelido a respeitar.

Assim sendo, o que digo, o que penso, o que afirmo, tudo, enfim, que transmito nos meus artigos, são quase sempre, senão sempre, a junção dos meus pensamentos de magistrado e homem, aqui consideradas todas as minhas circunstâncias, todas as minhas pré-compreensões, todas as forças materiais que concorrem para a formação das minhas convicções.

Faço essa linha de introdução só para dizer que eu, como homem - e, claro, como magistrado - sempre encarei com certa desconfiança o silêncio do acusado, sobretudo perante uma autoridade judicial, conquanto saiba ser um direito seu e que, ademais, essa postura, de lege lata, não deve ser interpretada em desfavor de sua defesa (nemo tenetur se detegere).

Todavia, sinceramente, reluto em aceitar, sem estupefação, que uma pessoa acusada injustamente prefira o silêncio, ao invés de se defender com veemência de uma injusta acusação.

Nesse sentido, fico sempre pensando que se um dia me vir acusado injustamente da prática de um ilícito, administrativo ou penal, vou gritar aos quatro cantos do mundo, a plenos pulmões, que sou inocente, por entender que o silêncio é incompatível com a inocência de alguém.

Diante de uma injusta acusação, eu não vou calar, definitivamente. Vou, até se necessário, provocar situações que me permitam gritar a minha inocência, ainda que o faça fora do ambiente próprio.

Por pensar assim, é que acho estranho – apenas estranho, sem antecipar, claro, nenhum juízo de valor - o indiciado ou acusado, que, diante de uma acusação que diz ser injusta, ao invés de gritar a sua inocência, prefira o silêncio. Essa, pelo menos, é sempre a primeira impressão que fica, pois é difícil crer que alguém, tendo um álibi que lhe favoreça, por exemplo, prefira não falar, o que, para mim, é uma estranha estratégia de defesa.

É cediço que não basta o silêncio do acusado para que o magistrado conclua, definitivamente, e a priori, pela sua responsabilização penal. Não é sobre isso que pretendo refletir, pois, afinal, a sua responsabilidade penal, quer opte pelo silêncio, quer decida falar, poderá não ser definida apenas em face do silêncio ou em razão do que eventualmente alegue em sua defesa, se existirem outras provas que conspirem contra o silêncio ou contra os argumentos apresentados a guisa de defesa.

O que definirá a sua responsabilização pelo crime são as provas que vieram a ser produzidas, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, corolários do devido processo legal. Todavia, nada impede que o magistrado, como cidadão que é, veja, em principio, com certa reserva, o silêncio daquele que, podendo gritar a sua inocência, opte por calar-se, uma vez que, nas nossas relações informais, ainda viceja a velha máxima segundo a qual quem cala consente.

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

• Raul José Duarte Goulart, do alto de seus 15 anos de magistrado, foi empossado novo juiz auxiliar da Comarca de São Luís pelo presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Cleones Cunha.

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo

• Luiz Gonzaga Martins Coelho foi empossado novo Procurador Geral de Justiça do Maranhão, pelo governador Flávio Dino em solenidade que contou com a presença do presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Cleones

Reproduzido conforme o original, com informações e opiniões de responsabilidade do veículo